

# **PROJETO DE LEI N° DE 2007**

**(Do Sr. Dr. Rosinha)**

Estabelece a obrigatoriedade de notificação compulsória dos casos em que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art.1º** Os estabelecimentos de saúde da rede pública e privada ficam obrigados a notificar ao órgão público competente, estadual ou municipal, os casos de atendimento a pessoas onde houve o diagnóstico de tentativa de suicídio.

**§1º** O profissional e o estabelecimento de saúde responsáveis pelo atendimento e assistência à pessoa terão o encargo de fazer a notificação ao órgão competente, para a adoção de providências destinadas ao registro, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

**§2º** A notificação compulsória ao órgão público de saúde deverá processar-se num prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas a contar do atendimento.

**§3º** A notificação será processada em cadastro próprio que conterá dados de identificação e epidemiológicos além da especificação dos procedimentos de saúde utilizados no atendimento.

**Art.2º** O órgão público de saúde, municipal ou estadual, manterá equipe multidisciplinar para o acompanhamento médico, psicológico e de assistência social às pessoas com diagnóstico especificado no art. 1º.

**Art.3º** O órgão público de saúde federal manterá estatísticas atualizadas a respeito dos casos envolvendo tentativas de suicídio atendidos nos estabelecimentos de saúde municipais e estaduais.

**Art.4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.5º** Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto teve como autor em 2002 o nobre Deputado Orlando Fantazzini. A proposição visa estabelecer regras destinadas à notificação compulsória dos casos onde houve o diagnóstico de tentativa de suicídio. Tal procedimento se faz necessário tendo em vista que é crescente o número de pessoas que atentam contra a sua própria vida e não recebem, por parte das instituições de saúde, atendimento específico para este tipo de transtorno mental.

Com a observância obrigatória dos estabelecimentos de saúde será possível manter-se cadastros atualizados, com dados epidemiológicos a respeito do perfil das pessoas, que possibilitem o mapeamento dos estados e municípios onde há maior incidência dessa problemática.

Com esses dados, será possível o planejamento e implantação de políticas públicas de saúde preventivas e curativas destinadas à melhor recuperação das pessoas que tenham apresentado esse transtorno. Para isso, será mister que se institua equipes multidisciplinares na área médica, psicológica e de assistência social para um atendimento mais integrado ao paciente.

O suicídio, tentado ou executado, tem se constituído hoje numa das formas

de manifestação da violência. Por diferentes motivações o indivíduo atenta contra a própria vida na tentativa de dar fim a um trauma ou sofrimento psíquico a que esteja submetido.

No Brasil, apesar de não haver dados oficiais, sabe-se que tem havido um crescimento da população apresentando esse comportamento.

A Organização Mundial de Saúde vem incentivando os países a adotarem protocolos e iniciativas destinadas à prevenção dessa problemática. Nos Estados Unidos, onde há grande incidência de casos envolvendo tentativa ou mesmo de suicídio, há centros de saúde voltados a prestar assistência e atendimento às pessoas que tentaram contra as próprias vidas.

Nossa intenção é criar um sistema onde o órgão público federal estabeleça procedimentos de rotina aos profissionais de saúde que atendem nos estabelecimentos de saúde, seja ele privado ou público. Estas orientações deverão ter como destinatários as secretarias de saúde municipal e estaduais.

Desta forma, tendo em vista o alcance da presente lei, contamos com a colaboração dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de março de 2007.

**Deputado DR. ROSINHA**